



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.564 - RJ (2015/0311423-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMILIA IZABEL DE SOUZA ZANARDI
PACIENTE : JAIRO DE SOUSA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO (DOIS AGENTES). PACOTE DE BOMBONS (R\$ 29,00). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. No caso, os pacientes subtraíram um um pacote de bombons, avaliado em R\$ 29,00, do estabelecimento comercial "Lojas Americanas". Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio, em especial pelo ínfimo valor do bem. Flagrante ilegalidade detectada.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.564 - RJ (2015/0311423-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMILIA IZABEL DE SOUZA ZANARDI
PACIENTE : JAIRO DE SOUSA RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMILIA IZABEL DE SOUZA ZANARDI e JAIRO DE SOUSA RIBEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0007303-80.2013.8.19.0042).

Segundo se colhe dos autos, os pacientes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado tentado, podendo se extrair da sentença, o seguinte no que interessa (fls. 41/74):

(...)

1) Da acusada Emilia:

A acusada agiu com a culpabilidade normal do tipo. Todavia, de acordo com as circunstâncias judiciais insertas no artigo 59 do Código Penal, é imperioso reconhecer que a ré tem a personalidade voltada para o crime por meio da análise de sua CAC e FAC acostada aos autos, no qual consta que a ré já praticou diversos delitos, inclusive com condenação embora ainda sem trânsito em julgado. Aliás, além do registro de antecedentes da ré, é possível se verificar uma personalidade voltada para cometimento através dos coerentes e firmes relatos das testemunhas. Se não bastasse, a própria acusada admite que além dos bombons subtraídos tinha em sua bolsa peças íntimas furtadas de outra loja dias antes.

(...)

Assim, evidente que tal comportamento não pode ser desconsiderado nesta etapa da dosimetria, ficando a pena em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes, sendo impossível o reconhecimento da confissão espontânea, para a redução da pena, já que foi parcial.

(...)

O delito não saiu da esfera da tentativa e observado o *iter criminis* percorrido, em sua razão inversa, ficando bem distante da consumação, reduzo a pena em 2/3, resultando na sanção final de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ante a situação econômica da ré, que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando o disposto no artigo 33, § 3º a pena deverá ser cumprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente em regime semi-aberto.

Ausentes o requisito subjetivo para substituição da pena, conforme previsto no art. 44, III, do CP, eis que conforme acima narrado trata-se de uma furtadora contumaz.

Considerando o regime de pena fixado, concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

2) Do acusado Jairo:

Analisando a FAC e CAC do acusado verifica-se que foi recentemente definitivamente condenado por tráfico de drogas. Ressalta-se que não há de se falar em reincidência pois esta condenação transitou em julgado recentemente em 25/04/2013, sendo certo que os fatos datam de 03 de março de 2013. Assim, reconheço os maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pena esta que declaro definitiva ante a ausência de outra causa modificativa.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Diante da tentativa, reduzo a pena em 2/3, resultando na sanção final de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ante a situação econômica do réu, que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando o disposto no artigo 33, § 3º a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

Ausentes o requisito subjetivo para substituição da pena.

Considerando o regime de pena fixado, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual pedido de gratuidade ser analisado em execução, como dispõe a súmula 74 deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignados, os pacientes interpuseram recurso de apelação, mas foi negado pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fls. 100/102):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, TENTADO (ART. 155, § 4.º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).

APELANTE EMILIA IZABEL QUE, NO INTERIOR DAS LOJAS AMERICANAS, EM TRÊS RIOS (RJ), INICIOU A SUBTRAÇÃO DE UM PACOTE DE 01 QUILO DE BOMBOM, SENDO AUXILIADA PELO APELANTE JAIRO, QUE A TRANSPORTOU ATÉ O LOCAL EM UMA MOTOCICLETA, PERMANECENDO DO LADO DE FORA À SUA ESPERA, SENDO CERTO QUE O DELITO NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, EIS QUE, AO SAIR DO ESTABELECIMENTO NA POSSE DO PRODUTO FURTADO, FOI PERSEGUIDA POR UM FUNCIONÁRIO QUE, JUNTO COM POLICIAIS MILITARES, IMPEDIRAM A FUGA DE AMBOS.

PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE NEGA. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM FLAGRANTE (FLS. 05/07), REGISTRO DE OCORRÊNCIA (FLS. 22/24), AUTO DE APREENSÃO (FL. 25), ALÉM DA PROVA ORAL PRODUZIDA. CONDUTA VERDADEIRAMENTE TÍPICA. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SÓ PODE SER RECONHECIDO SE A COISA SUBTRAÍDA NÃO TEM QUALQUER VALOR INTRÍNSECO OU EXTRÍNSECO PARA A VÍTIMA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO (JAIRO) IMPOSSÍVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE FURTO QUALIFICADO.

OBJETIVO DE UTILIZAÇÃO DA ESCALA PENAL DE FURTO SIMPLES PARA A FIXAÇÃO DA PENA BASE E CASO NÃO SEJA AFASTADA A QUALIFICADORA, A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CAUSA DE AUMENTO DO ROUBO, POR SER MAIS BENÉFICA, QUE NÃO SE CONCEDE. A APLICAÇÃO ANALÓGICA SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES EM QUE NÃO HOVER PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL OU MAJORAÇÃO EM MENOR PATAMAR INVIÁVEL. NO MOMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RESTARAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E JUSTIFICADAS PELO DOUTO SENTENCIANTE, O QUAL LEVOU EM CONTA A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL DOS RÉUS E AINDA AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM OS FATOS.

REGIME INICIAL ABERTO QUE SE NEGA. REGIME SEMIABERTO MAIS ADEQUADO À EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Daí o presente *mandamus*, no qual aduz a impetrante que houve ofensa ao princípio da insignificância, bem como violação às súmulas 511, 444 e 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende o cabimento do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, alegando flagrante ilegalidade perpetrada contra os pacientes.

Afirma que houve atipicidade material das condutas, em razão do princípio da insignificância, pleiteando pela absolvição dos pacientes.

Sustenta o reconhecimento em favor dos pacientes da incidência do furto privilegiado.

Pontua que os pacientes são primários e não ostentam condenação com trânsito em julgado.

Assevera que é "imprescindível a reforma do v. acórdão, para que seja cassado o aumento de pena oriundo da valoração negativa da personalidade dos Pacientes".

Requer, liminarmente e no mérito, "sejam os Pacientes absolvidos dos crimes a eles imputados, ante a incidência do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, seja readequada a pena final imposta, nos moldes dos Enunciados de Súmula nº 511, 444 e 545



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste E. STJ, com a correlata modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição por modalidade restritiva de direitos".

O pedido liminar foi indeferido às fls. 115-118.

As informações foram juntadas às fls. 127-139 e 145-147.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 152-162, da lavra do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, opinando "pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela concessão para reconhecer a causa de diminuição do art. 155, §2º do CP (furto privilegiado)". (fl. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.564 - RJ (2015/0311423-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO (DOIS AGENTES). PACOTE DE BOMBONS (R\$ 29,00). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. No caso, os pacientes subtraíram um pacote de bombons, avaliado em R\$ 29,00, do estabelecimento comercial "Lojas Americanas". Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio, em especial pelo ínfimo valor do bem. Flagrante ilegalidade detectada.

4. *Habeas corpus* não conhecido. **Concedida a ordem, de ofício**, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para o melhor deslinde da questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, impende registrar o teor da sentença condenatória:

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo que deve ser afastada sua aplicação por se tratar a hipótese de furto qualificado, com maior grau de reprovabilidade do *modus operandi* do agente. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, verifica-se que a conduta dos réus, por si só, evidencia ofensa aos bens jurídicos protegidos pela lei penal, com flagrante prejuízo à sociedade. Evidente que merece repressão estatal, acrescentando-se que a impunidade deve ser coibida, diante dos inúmeros casos de pequenos furtos que acontecem corriqueiramente nos estabelecimento empresariais. Entender em sentido contrário, significa legitimar tais crimes, o que certamente causa grande prejuízo patrimonial ao lesado além de atingir toda a coletividade.

E mais, analisando a CAC e FAC dos réus, verifica-se que ostentam outras anotações afastando por completo a aplicação do referido princípio:

(...)

Por fim, há de se destacar que em relação a Emilia, as testemunhas relatam que ela já é conhecida na cidade por força dos delitos praticados, sendo certo que além dos bombons subtraídos em seu poder foram encontradas roupas íntimas furtadas dias antes de outro estabelecimento, conforme seu próprio relato.

De igual sorte, também não merece prosperar o pedido de reconhecimento de crime impossível pelo fato da acusada Emilia estar sendo vigiada. Com efeito, a própria dinâmica do fato afasta por completo a tese defensiva. Os policiais assim como o segurança do estabelecimento lesado afirmam que a ré conseguiu sair do local correndo e que somente não conseguiu se evadir porque os policiais conseguiram interceptar a motocicleta dirigida pelo comparsa. E não é só, os agentes da lei afirmam, ainda, que somente conseguiram abordar os réus porque já tinham sido previamente avisados por um casal sobre a possibilidade do furto já que a ré é conhecida pelo envolvimento neste tipo de delito. Desse modo, restou plenamente demonstrado que o crime não se consumou pela pronta atuação dos policiais militares ao impedir a fuga.

O meio não se mostrou absolutamente ineficaz para a produção do resultado, havia grandes possibilidades de consumação do delito. (fls. 60, 62 e 65).

Colhe-se do aresto impugnado:

Deve ser afastado, também, o pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois o princípio da insignificância só pode ser aplicado quando a coisa subtraída não tem qualquer valor intrínseco ou extrínseco para a vítima, o que não é o caso dos autos, pois a subtração de que se trata, nada tem de insignificante a descaracterizar o tipo do furto, até porque, como se sabe, um estabelecimento comercial sobrevive dos lucros que aufera com a venda de seus produtos.

Como se sabe, bem insignificante é aquele que não possui valor monetário considerável, tal como um lápis, um clipe, entre outros. *In casu*, o valor de venda do bem informado é R\$ 29,99 e não pode ser tido como insignificante, revelando o comportamento do agente significativo grau de reprovabilidade, mormente em se considerando que a apelante EMILIA já havia cometido outros crimes de furto na mesma loja. (fl. 106-107).

Verifica-se que os pacientes subtraíram um pacote de bombons, avaliado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 29,00, não havendo prejuízo material para a vítima (Lojas Americanas).

Com efeito, inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado - o valor da *res* corresponde a aproximadamente 5% do salário mínimo vigente à época (R\$ 678,00) -, não interessando ao Direito Penal.

Muito embora tenha o magistrado se referido aos antecedentes dos paciente para negar a aplicação do princípio da insignificância, notabiliza-se da folha de antecedentes juntada aos autos (fls. 26-39), a qual inclusive possui a exata numeração consignada na sentença condenatória, que não há registros de antecedentes. Esclareça-se que existem apenas dois processos para os quais consta a data do trânsito em julgado, todavia, em um deles concedeu-se o benefício da suspensão condicional do processo, sendo que com relação ao outro feito houve a extinção pela prescrição, o que os torna inservíveis para macular a referida circunstância judicial.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o voto do Ministro Celso de Mello, no HC n.º 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Na hipótese, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade dos comportamentos, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social, é viável o reconhecimento da atipicidade dos comportamentos irrogados.

Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA.

1. A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

2. Por se tratar de furto simples, de ser ínfimo o valor subtraído (R\$ 18,00 em espécie), de o montante ter sido restituído à vítima e de o embargante não ser multirreincidente em crimes patrimoniais, mostra-se presente a excepcionalidade que autoriza a incidência do princípio da insignificância.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1483746/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUTO DE HIGIENE. AVALIAÇÃO EM R\$ 17,00 (DEZESSETE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial processado sob a forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação segundo a qual, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais (REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

3. No mesmo julgamento, foi consolidado o entendimento de que somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

4. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência e vivência delitiva, o ínfimo valor da res furtiva (R\$ 17,00, correspondendo a 2,73% do salário mínimo então vigente), aliado ao fato que se tratava de produto de higiene pessoal subtraído de uma loja de departamentos de âmbito nacional, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

(HC 338.684/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR INFERIOR A 3% DO SALÁRIO MÍNIMO DE ENTÃO. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social. 2. Hipótese em que houve a subtração de um xampu e um condicionador, avaliados em R\$ 20,00, pertencente a estabelecimento comercial.

3. O valor dos bens representava, na data do cometimento do delito, menos de 3% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 678, 00.

4. Embora o Tribunal a quo tenha registrado que a reincidência do réu impediria a aplicação do princípio da insignificância, a existência de apenas uma condenação por delito de roubo majorado, por fato praticado em 15/6/2005, com trânsito em julgado em 15/12/2006 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14, Apenso 1), não é suficiente para, por si só, obstar o reconhecimento do princípio da insignificância.

5. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

(REsp 1550584/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Por fim, cumpre registrar que os demais pleitos da defesa se esvaziam em razão do entendimento esposado neste *decisum*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal n.º 0007303-80.2013.8.19.0042, com relação a ambos os pacientes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0311423-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.564 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073038020138190042 108006162013 73038020138190042

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EMILIA IZABEL DE SOUZA ZANARDI
PACIENTE	: JAIRO DE SOUSA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.